

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

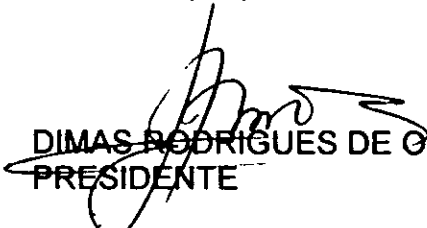
Processo nº. : 13710.000062/93-11
Recurso nº. : 09.792
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARIA CRISTINA DE CASTRO PISCINI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.157

IRPF - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS - Não comprovado o rendimento que a Contribuinte diz ter recebido, mantém-se o lançamento anteriormente efetuado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CRISTINA DE CASTRO PISCINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000062/93-11
Acórdão nº. : 106-09.157
Recurso nº. : 09.792
Recorrente : MARIA CRISTINA DE CASTRO PISCINI

RELATÓRIO

Foi emitida contra MARIA CRISTINA DE CASTRO PISCINI, já qualificada às fls. 01 dos presentes autos, a notificação de fls. 02, para pagamento de 1.061,60 UFIR, referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, Exercício de 1992, em virtude de alteração, através de processamento eletrônico, de valores informados em sua declaração.

Inconformada, a Interessada impugna a exigência fiscal, juntando a documentação mencionada às fls. 52, e, com base nesses documentos, a autoridade autuante, às fls. 50, refaz os cálculos, chegando ao valor de 254, 10 UFIR de Imposto a pagar.

Alicerçada pelos novos cálculos efetuados, a autoridade de primeiro grau prolatou a Decisão Nº 363/94, julgando parcialmente procedente o lançamento.

Ainda irresignada, a Contribuinte retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, recurso dirigido a este Colegiado, apresentando, às fls. 60, comprovante de ter recebido um valor diferente do que consta às fls. 53 do decisório singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000062/93-11
Acórdão nº. : 106-09.157

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Discute-se nos presentes autos unicamente matéria de fato: o valor constante da decisão recorrida como recebido pela Apelante do SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO (Cr\$ 1.851.227,00) é contestado, novamente agora, na fase recursal, com a apresentação do documento de fls. 60, estampando a importância de Cr\$ 1.691.747,63, considerando, erroneamente, como tributado exclusivamente na fonte o rendimento de férias. Contra os outros valores elencados no mencionado decisório, a recorrente não se insurge, presumindo-se, portanto, tenham sido eles acatados.

Assim, meu VOTO é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para que seja considerado o valor de Cr\$ 1.851.227,00 como realmente recebido do SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO pela Contribuinte, de vez que o rendimento de férias está sujeito à tributação normal e não como consta no documento de fls. 60 (exclusivamente na fonte).

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI